



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020648-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BETANIA REIS FERNANDES, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, tornando definitivo o efeito ativo concedido, e julgaram prejudicado o agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2020648-93.2025.8.26.0000

Agravo Interno nº 2020648-93.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível Central)

Agravante: Betania Reis Fernandes

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz: Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 36.901

Ementa : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a ré autorize e custeie o tratamento prescrito para a autora, incluindo materiais e internação, ressaltando que a ré não está vinculada a marcas específicas de materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde deve fornecer os materiais indicados pelo médico assistente, dentre as marcas solicitadas, conforme RN 424 da ANS e Resolução CFO 115/2012.

III. Razões de decisão

3. A necessidade do procedimento e dos materiais foi comprovada, não cabendo interferência na prescrição médica feita pelo profissional escolhido pelo beneficiário.

4. O médico assistente apresentou três marcas distintas, atendendo aos requisitos da RN 424/2017 da ANS e da Resolução nº 115/2012 do CFO.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, tornando definitivo o efeito ativo concedido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 135/136 dos autos de origem, que em ação cominatória deferiu a tutela de urgência para que a ré autorize e custeie o tratamento prescrito para a autora em hospital da rede referenciada, incluindo os materiais e respectiva internação. Outrossim, ressaltou que a tutela de urgência não vincula a ré às marcas específicas de materiais e que a opção por rede não conveniada implicará em reembolso nos limites do contrato. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 147).

Sustenta a agravante, em síntese, que a ré deve fornecer os materiais indicados pelo médico assistente, dentre as marcas indicadas na solicitação, nos termos da RN 424 da ANS e Resolução CFO 115/2012. Ressalta que a conduta visa maximizar a probabilidade de êxito do procedimento, proporcionando melhores condições para a paciente. Pede a atribuição de efeito ativo para ser assegurado o fornecimento de uma das três marcas indicadas, sob pena de multa.

Foi concedido efeito ativo ao recurso pela decisão de fls. 13/15, contra a qual a agravada interpôs agravo interno (subprocesso nº 50.000).

Contraminuta a fls. 21/27.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, prejudicado o agravo interno.

Persistem os fundamentos que levaram à concessão de efeito ativo ao recurso, *verbis*:

“A agravante é paciente portadora de deformidade dento-facial congênita e déficit de crescimento de maxila, tendo lhe sido prescrita realização de procedimentos cirúrgicos bucomaxilofacial (fls. 47/62), o que indeferido pela operadora (cf. fls. 69/75).

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a agravante autorize os procedimentos cirúrgicos indicados, porém não assegurou que a ré tenha que se vincular às marcas específicas de materiais solicitadas pelo dentista cirurgião.

Por ora, estando comprovada a necessidade do procedimento, incluindo por óbvio os materiais, não cabe interferência na prescrição médica feita pelo profissional escolhido pela beneficiária, não havendo dúvida razoável acerca do descabimento ou teratologia na solicitação.

Vale mencionar que, a princípio, o cirurgião apresentou adequadamente três marcas distintas, em atendimento aos

requisitos do art. 7º, I e II, da RN 424/2017 da ANS, bem como da Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina”.

Em sua contraminuta a agravada sustenta que a junta médica instaurada concluiu pela recusa de cobertura do procedimento e dos materiais indicados pelo médico assistente da agravante por não se tratar de caso de urgência.

Neste recurso não se discute a urgência e obrigação do procedimento em si. Se a agravada entende que o procedimento prescrito não era adequado e que não havia urgência deveria ter recorrido da decisão que concedeu a tutela de urgência.

O objeto do presente recurso é apenas a parte da decisão recorrida que ressaltou não estar o plano de saúde vinculado às marcas dos materiais prescritos pelo médico da agravante.

Entretanto, na minuciosa prescrição médica de fls. 47/62 dos autos de origem o médico que a subscreveu indicou três fornecedores dos materiais discriminados, exatamente como determina o art. 7º, inc. II da RN nº 424 da ANS.

Por fim, cumpre lembrar que salvo casos teratológicos, não sendo esta a hipótese dos autos, prevalece a prescrição do médico que assiste o paciente, prescrição esta que se sobrepõe à conclusão da junta médica instaurada pela operadora do plano de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalva-se que embora a agravada não tenha recorrido da decisão que concedeu a tutela de urgência, nada impede que durante a instrução seja verificado eventual excesso dos materiais prescritos pelo médico que assiste a agravante e até mesmo a adequação – ou não – do procedimento cirúrgico proposto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, tornando definitivo o efeito ativo concedido, **PREJUDICADO** o agravo interno.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator